



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 556/04  
SESSÃO DE 129ª 19/08/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003431/99 AI: 1/199914427  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
ANTONIO A. DE LIMA  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATOR: JOSE GONÇALVE FEITOSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Todavia, o resultado do trabalho pericial revelou que a venda de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais de saídas foi significativamente inferior ao montante denunciado na peça inicial. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular, sob fundamento diverso, aplicando-se o art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, com nova redação contida na Lei 13.418/03.

*Empresa: Antonio A. de Lima*

RELATORIO:

Trata-se a acusação fiscal em decorrência da constatação de omissão de vendas de 102.235 litros de óleo diesel comum, 14.395 litros de gasolina comum e 293 litros de álcool combustível no montante de R\$ 75.260,04, no período de 01.01.99 a 07.10.99, através de levantamento de estoque de mercadorias.

Em suas razões de defesa o contribuinte expõe o seguinte:

- Que houve lançamento em duplicidade das seguintes Notas Fiscais de N<sup>os</sup>:
  - 090012, relativa ao produto gasolina comum;
  - 090320, relativa ao produto óleo diesel comum;
- Lançamento indevido da Nota Fiscal N<sup>o</sup> 003374, em relação ao produto óleo diesel comum quando o produto é óleo diesel aditivada;
- Falta de inclusão dos blocos de notas fiscais de vendas a consumidor de N<sup>os</sup> 4151 a 4200 e 4201 a 4250, em relação aos produtos óleo diesel comum e gasolina.

Como base nos argumentos apresentados pela recorrente em sua peça defensoria, o nobre singular solicitou realização de perícia no sentido de elaborar novo quadro totalizador.

Averiguada a veracidade das informações prestadas pela impugnante, a perícia elaborou novo levantamento que resultou em nova base de calculo, no valor de R\$ 12.315, 45.

De posse do laudo pericial, o nobre singular formou seu convencimento no sentido de declarar o feito fiscal parcialmente procedente, intimando a empresa a recolher no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão singular a importância de R\$ 3.694,63 ou interpor recurso em igual período.

A empresa foi cientificada da decisão Parcialmente condenatória de primeiro grau na pessoa dos sócios, através de Aviso de Recebimento – AR, que nada fez a respeito.

A consultoria tributaria ao analisar o processo entendeu ser equivocada a decisão singular o enquadramento da penalidade pelo art. 123, III, "b", da Lei n<sup>o</sup> 12.670/96, porquanto a Lei n<sup>o</sup> 13.418/03 definir para o ilícito praticado pela recorrente, sanção específica e mais benéfica, a qual seja a contida no art. 1<sup>o</sup>, inciso XV, que deu nova redação ao art. 126 da Lei n<sup>o</sup> 12.670/96, o que ensejou em na redução da multa cobrada na inicial.

O parecer foi adotado na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

*Empresa: Antonio A. de Lima*

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada no período no período de 01.01.99 a 07.10.99, teria vendido combustível sem emissão dos respectivos documentos fiscais, no montante de R\$ 75.260,04 (setenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e quatro centavos), conforme levantamento físico dos estoques de mercadoria.

Da análise dos autos, notadamente, do trabalho pericial procedido nos livros e documentos fiscais, constatou-se que a autuada cometeu a infração tipificada na inicial, conforme estão a demonstrar no laudo pericial, e o novo quadro totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, ou seja, que foram realizadas vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, restando comprovado a inobservância ao disposto no art. 127, do Dec. nº 24.569/97, que determina a emissão de notas fiscais sempre que houver saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

Por outro lado, convém registrar que o aludido trabalho pericial revelou que o montante de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais foi significativamente inferior ao consignado na inicial, o que confirma em parte as alegações da autuada. Nesse caso, não merece nenhum reparo a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância.

Quanto a multa aplicada pelo nobre singular há de se fazer reparo, em razão da nova redação dada pela Lei 13.418/03 ao art. 126 da Lei 12.670/96, in verbis:

*“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços, tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação”.*

Dessa forma, deve o contribuinte ser apenado na forma do artigo acima transcrito, razão pela qual a multa será reduzida à importância de R\$ 1.231,45 (um mil duzentos trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal, modificando a penalidade nos termos do *caput* do art. 126, da Lei 12.670/96, com nova redação da pela Lei 13.418/03.

É o voto.

Base de Cálculo R\$ 12.315,45

Multa (10%) R\$ 1.231,50

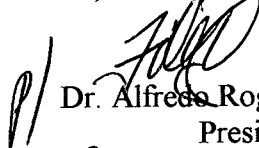
Empresa: Antonio A. de Lima

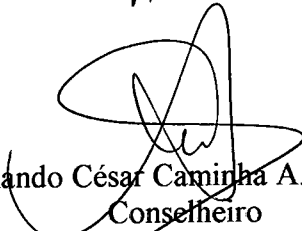
DECISÃO:

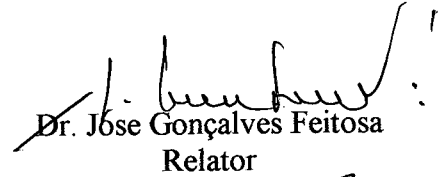
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA e ANTONIO A. DE LIMA,**

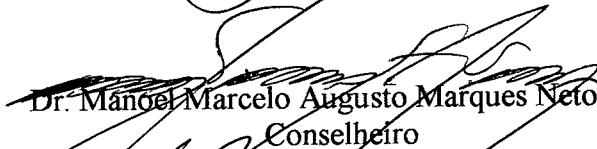
**RESOLVEM,** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a sob fundamento diverso a decisão parcialmente condenatória de primeira Instancia, aplicando-se o art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, com nova redação contida na Lei 13.418/03, considerando a base de calculo indicada no laudo pericial, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

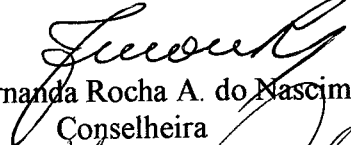
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 21 de 10 de 2004.

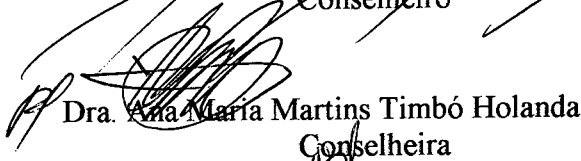
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

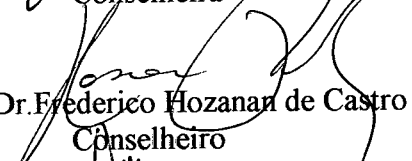
  
Dr. Fernando César Caminha A. Ximenes  
Conselheiro

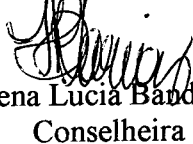
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Relator

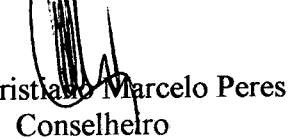
  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Presenças

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado